

**Falsidade ideológica - Declaração de pobreza -
Atipicidade - Posterior apreciação judicial -
Possibilidade - Investigação - Instauração da
ação penal - Ausência de justa causa -
Trancamento do inquérito policial - *Habeas
corpus* - Concessão da ordem**

Ementa: *Habeas corpus*. Falsidade ideológica. Declaração de pobreza. Possibilidade de posterior apreciação judicial. Fato atípico. Trancamento de inquérito policial. Cabimento. Ausência de justa causa. Ordem concedida.

- Por não haver qualquer perigo ao bem jurídico tutelado, dada a possibilidade de posterior apreciação judicial acerca de sua veracidade, a declaração de pobreza para obtenção dos benefícios da justiça gratuita não pode ser considerada documento para os fins de falsidade ideológica, revelando-se o fato atípico.

- Concede-se a ordem para o fim de trancar o inquérito policial se restou evidenciado que não existe justa causa para o prosseguimento da investigação e instauração da ação penal.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.10.074690-8/000 -
Comarca de Juiz de Fora - Paciente: Victorino Sérgio
Meirelles - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 4ª Vara
Criminal da Comarca de Juiz de Fora - Relator: DES. CATT
PRETA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER O *HABEAS CORPUS*.

Belo Horizonte, 15 de março de 2011. - Catta Preta - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CATT PRETA - Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor de Victorino Sérgio Meirelles, ao fundamento de estar a sofrer patente constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG.

Alega o impetrante que não há justa causa para o oferecimento de denúncia, uma vez que as informações lançadas na declaração de pobreza não se subsumem ao tipo do art. 299 do CP (falsidade ideológica).

A liminar foi indeferida, em plantão, pelo eminente Des. Antônio Armando dos Anjos, tendo sido requisitadas informações à autoridade apontada como coatora (f. 51).

Informações foram prestadas (f. 61).

A d. Procuradoria opinou pela denegação da ordem (f. 71/75).

É o relatório.

Passa-se a decidir.

Segundo as informações prestadas pela autoridade judicial, foi o paciente indiciado pela suposta prática do crime de falsidade ideológica, ao fundamento de ter se declarado pobre para fins de pedido de assistência judiciária, mesmo tendo renda elevada (f. 61 e 67/68).

Salvo melhor juízo, ainda que se possa considerar estapafúrdia a declaração do paciente, o que também não é uma afronta ao direito, seria inimaginável afirmar existir justa causa para a instauração de uma ação penal.

Como se sabe, o crime de falsidade ideológica só se caracteriza quando a declaração falsa, inserida em documento, é dotada de força probante por si só, independente de qualquer comprovação posterior.

A declaração de pobreza, apresentada em processo judicial, com o intuito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, implica apenas uma presunção.

Comprovada a falsidade, há o indeferimento do benefício e a aplicação de pena pecuniária - art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. De mais a mais, pode o próprio magistrado, ao examinar o pedido, indeferir o benefício.

No caso em exame, a MM. Juíza de Direito da comarca de origem, ao indeferir o pedido de assistência judiciária formulado pelo Procurador do paciente, após analisar o seu contracheque, determinou "a remessa de cópias de todo o feito ao Ministério Público, mediante ofício, para adoção das medidas criminais que entender cabíveis" (f. 64/65).

A jurisprudência tem firmado entendimento de que as informações lançadas em declaração passível de posterior conferência não configuram o crime de falsidade ideológica, tendo em vista a ausência de capacidade lesiva.

Vejam-se:

Se a declaração prestada pelo agente estava sujeita necessariamente à verificação de sua veracidade, não se tem como caracterizado o crime de falsidade ideológica, pois,

para fins de incidência do art. 299 do CP, é indispensável que o declarado tenha força probante por si só, vale dizer, que seja apto para produzir efeito independentemente de qualquer verificação posterior (TJSP - Apelação nº 247.737-3/6-00 - DJ de 15.03.2000 - RT 779/548).

Simple requerimento ou petição não é considerado documento para fins penais, ainda que contenham informações inverídicas. Declaração de pobreza e de não cobrança de honorários, com fins ao benefício da gratuidade provisória, acoplada a requerimento dirigido à autoridade competente e cujo conteúdo dependa de verificação e despacho oportuno que poderá ser favorável ou desfavorável, não constitui crime de falsidade ideológica (TJRJ - HC 670/96 - DJ de 23.07.1996).

E não foi de outra forma que decidiu este Tribunal de Justiça, em caso idêntico:

Ementa: Penal. Processo penal. *Habeas corpus*. Trancamento do inquérito policial. Fato atípico. Ausência de justa causa. Concessão da ordem.

- O crime de falsidade ideológica só se caracteriza quando a declaração falsa, inserida em documento, é dotada de força probante por si só, independente de qualquer comprovação ulterior.

- A declaração de pobreza para obter os benefícios da justiça gratuita não pode ser considerada documento para os fins de falsidade ideológica, tendo-se em vista que o juiz pode, após ulterior apreciação de provas, indeferir o pedido, não gerando, assim, perigo ao bem jurídico tutelado (HC nº 1.0000.08.478046-9/000 - 4ª Câmara Criminal - Rel. Des. Eli Lucas de Mendonça - DJ de 27.08.2008).

Por isso mesmo, não há sustentação para a acusação.

Falta, pois, a justa causa.

Por todo o exposto, concede-se a ordem, determinando o trancamento do inquérito policial (nº 2192010), com o seu arquivamento, por falta de justa causa.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA e FURTADO DE MENDONÇA.

Súmula - CONCEDIDO O *HABEAS CORPUS*.

...